



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000964-86.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THIAGO ANDRÉ FURTADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36204 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000964-86.2025.8.26.0496
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: THIAGO ANDRE FURTADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Thiago Andre Furtado interpôs agravo de execução contra decisão da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto, que reconheceu faltas disciplinares graves em 24 e 26 de agosto de 2024. A defesa pleiteou absolvição ou desclassificação para falta de natureza média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as faltas disciplinares atribuídas ao agravante são de natureza grave e se há elementos para desclassificação ou absolvição.

III. Razões de Decidir

3. A falta disciplinar de 24 de agosto de 2024 foi confirmada por depoimentos de policiais penais, que relataram subversão à ordem e desrespeito ao corpo funcional.

4. Em 26 de agosto de 2024, houve resistência e desobediência durante procedimento de revista, conforme relatos dos policiais penais. Não há indícios de imputação injusta por parte dos agentes públicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Faltas disciplinares de natureza grave confirmadas por depoimentos consistentes. 2. Ausência de indícios de imputação injusta.

Vistos.

THIAGO ANDRE FURTADO, inconformado com a r. decisão (fls. 80/84), proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a ocorrência das faltas disciplinares de natureza grave (condutas de 24/8/2024 e 26/08/2024).

A Defesa, em suas razões de recurso, em síntese, pleiteou a absolvição ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Trazida a contraminuta (fls. 97/102), mantida a r. decisão agravada (fl. 103), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 116/121).

É o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Quanto à falta disciplinar datada de 24 de agosto de 2024, o recorrente negou os fatos, afirmando que presos atearam fogo em alguns utensílios da cela e ofenderam os servidores, mas que não teve participação nos atos (fls. 59).

Os Policiais Penais, por seu turno, disseram que, durante interrupção do fornecimento de energia elétrica, os detentos da cela 05 do Pavilhão Habitacional VIII insuflaram um movimento de subversão à ordem e à disciplina, e desrespeito ao corpo funcional, chamando-os de *“filhos da puta, arrombados, vai tomar no cu, vermes, lixo”* e, por vezes, forçaram o rompimento da porta da cela (fls. 60/61).

Com relação à falta disciplinar datada de 26 de agosto de 2024, o recorrente também negou os fatos (fls. 30).

Entretanto, os policiais penais informaram que, em 26 de agosto de 2024, durante o procedimento de retirada dos detentos da cela para revista, com o apoio do GIR, os presos da cela 03 do pavilhão habitacional VIII não queriam sair da cela e houve resistência e desobediência por parte desses detentos (fls. 31/32).

Assim, bem demonstrada a ocorrência das faltas disciplinares de natureza grave, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória ou desclassificatória.

Ademais, não há nos autos o mínimo indício de que os agentes públicos pretendessem imputar ao recorrente, injustamente, as faltas disciplinares de natureza grave.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator